

**AUSÊNCIA DE CRITICIDADE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO:
SUAS ORIGENS E O REFLEXO DO CONSEQUENCIALISMO
ACADÊMICO NAS DECISÕES JUDICIAIS¹**

***ABSENCE OF CRITICITY IN BRAZILIAN LEGAL EDUCATION: ITS ORIGINS
AND THE REFLECTION OF ACADEMIC CONSEQUENTIALISM IN
JUDICIAL DECISIONS***

*“Acordo, não tenho trabalho, procuro trabalho, quero trabalhar;
O cara me pede diploma, num tenho diploma, não pude estudar;
E querem que eu seja educado, que eu ande arrumado que eu saiba
falar; Aquilo que o mundo me pede não é mundo que me dá.”(Gabriel o
Pensador)*

Diego Monteiro de Arruda Fortes²
Victor Willian Brito Silva³

RESUMO

O objetivo desse trabalho é destacar a crise endêmica do ensino jurídico no Brasil, e demonstrar quais são os reflexos de um consequencialismo acadêmico nas decisões judiciais. Para isso, o artigo percorreu, rapidamente, as origens do ensino jurídico e suas características essenciais que as posicionam no momento histórico de seu surgimento no Brasil imperial. Isto posto, foi demonstrado a perpetuidade de traços marcantes das primeiras instituições educacionais no país, tal fato, decorre de um elitismo ainda presente intrinsecamente na formação dos futuros manejadores do direito. Analogamente a isso, fora realizado uma reflexão quanto a influência do ensino (tecnicista, dogmático e tradicionalismo) e as recentes críticas a decisões judiciais, que refletem de um ensino utilitário, direito sobre direito, que pouco intertextualizam suas razões com outras áreas do saber, propiciando assim, um debate quando a inflexibilidade da ciência do direito, a rupturas paradigmáticas e ao “simplismo” do ensino jurídico. Características prejudiciais a todo ramo do saber, principalmente na presente crise de saúde mundial. Para tal, fora adequado utilizar a metodologia qualitativa e o método de

¹ Artigo submetido em 05-05-2020 e aprovado em 09-11-2020.

² Mestre e Doutorando em Direito Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e na especialização lato sensu do curso de Direito do Mackenzie na modalidade EaD. Subsecretário do Grupo de Pesquisa Estado e Economia no Brasil. Advogado. Especializado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Endereço eletrônico: dmafortes@gmail.com.

³ Graduando na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Endereço eletrônico: victorwill336@gmail.com.



pesquisa bibliográfica, permitindo uma pesquisa mais aprofundada, implementado o método indutivo, com a finalidade de proporcionar um estudo factual acerca das questões pragmáticas na seara do ensino jurídico no Brasil. Concluindo que, a origem da insistência a decisões judiciais que baseiam, tão somente, no próprio direito e seus dogmas é fruto de um ensino jurídico que não se desvencilhou as influências coloniais.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; origem colonial; formação crítica; transportação do ensino; consequencialismo educacional.

ABSTRACT

The objective of this work is to highlight the endemic crisis of legal education in Brazil, and to demonstrate what are the consequences of academic consequentialism in judicial decisions. For this, the article quickly went through the origins of legal education and its essential characteristics that position them at the historical moment of their emergence in imperial Brazil. That said, the perpetuity of striking features of the first educational institutions in the country was demonstrated, this fact is due to an elitism still present intrinsically in the training of future law handlers. Similarly, a reflection was made on the influence of teaching (technical, dogmatic and traditionalism) and the recent criticisms of judicial decisions, which reflect a utilitarian teaching, right over law, which little intertextualize their reasons with other areas of knowledge, thus providing a debate when the inflexibility of the science of law, paradigmatic ruptures and the “simplism” of legal education. Characteristics harmful to every branch of knowledge, especially in the current global health crisis. To this end, it was appropriate to use the qualitative methodology and the bibliographic research method, allowing for a more in-depth research, implementing the inductive method, in order to provide a factual study about pragmatic issues in the field of legal education in Brazil. In conclusion, the origin of the insistence on judicial decisions that are based only on the law itself and its dogmas is the result of a legal education that did not disentangle colonial influences.

KEYWORDS: Legal education; colonial origin; critical training; transportation of education; consequentialism of education.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho almeja demonstrar a convergência entre as insuficiências do ensino jurídico e as decisões judiciais que não refletem as exigências sociais, principalmente, quando as matérias demandam uma criticidade do manejador do direito. Assim, objetivamos responder, como a partir de um ensino, predominantemente,



tecnicista, dogmático e tradicionalista, pode se formar profissionais do direito críticos às premissas legais e atentos às necessidades populacionais?

Essa questão, pode ser analogicamente exemplificada pelo músico Gabriel o Pensador, na canção “Até Quando?” (2001), ao fato que a obra, traz o relato de uma sociedade contemporânea que demanda uma qualificação não fornecida pelo próprio corpo social, não incentiva, aliás, desencoraja.

Para o desenvolvimento do tema, necessário debater as razões que acarretaram a atual crise endêmica do ensino jurídico no Brasil e como esse problema na formação dos manejadores do direito influencia as decisões judiciais, que pouco, ou quase nada dialogam com outras área do conhecimento. Proporcionando assim, decisões judiciais desconexas da realidade, inviabilizando a efetivação dos princípios invocados pelo Estado Democrático de direito.

Sendo necessário destacar as características do ensino jurídico e seus primeiros traços identificadores no período imperial brasileiro e como tais especialidades perpetuaram ao longo do tempo, influenciando, até hoje os cursos de direito.

Nesse sentido, fora debatido o presente cenário das faculdades de direito, com enfoque às críticas que o modelo educacional vem sofrendo no que tange a sua inaplicabilidade às exigências sociais contemporâneas, ao fato que a numerosa quantidade de cursos de direito acarreta ou é justificado por uma ausência de controle qualitativos dessas instituições, inviabilizando a formação crítica desses futuros profissionais.

Analogamente ao supracitado, será demonstrado, a influência da ausência de criticidade, presente na maioria dos faculdades de ensino jurídico, ao processo de “McDonaldização” das decisões judiciais (ROSA, 2013, p.13). Tal correlação se faz de suma necessidade diante do presente momento de crise mundial da saúde, devido ao Covid-19, na medida em que todos os ramos do conhecimento estão empenhados em minimizar os efeitos dessa doença, o direito em decorrência de alguns juízes, desembargadores, promotores e ministros está andando na contramão. Inviabilizando assim, o diálogo do saber e decidindo em prol da manutenção do dogmatismo jurídico clássico de um positivismo que já fora por diversas vezes demonstrado insuficiente e



injusto.

Destaca-se que o método de abordagem que servirá de base para análise crítica tanto do ensino como das decisões judiciais, é o método indutivo possibilitando a extensão dos conhecimentos para chegar a um objetivo de pesquisa. No presente caso, será destacado como as influências coloniais perpetuam no modelo educacional jurídico brasileiro, acarretando a sentenças divergentes das exigências sociais, baseando-se em conceitos abstratos de uma justiça subjetiva amparada por um positivismo “literativista”.

Quanto ao método de procedimento este será o monográfico, de forma que serão utilizados textos literários que demonstraram a multidisciplinaridade do tema, bem como análise dos principais doutrinadores quanto ao foco central da pesquisa, ensino jurídico em crise e suas consequências. Outrossim, será realizada análise jurisprudencial para a contextualização entre as esferas de atuação educacionais e profissionais, demonstrando a plenitude histórica e social do tema.

Outrossim, a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes literárias, normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, proporcionando o diálogo entre às áreas do saber visando demonstrar a dimensão que abrange o presente tema na sociedade contemporânea.

Por fim, seremos capazes de visualizar a aparente iminência do fracasso (qualitativo) atual do modelo educacional jurídico, acarretando decisões judiciais que objetivam apenas em elaborar discursos prévios, despreocupados com sua aplicação (STRECK, 2009, p.9).

1. ORIGEM DO ENSINO JURÍDICO: OS TRAÇOS CARACTERÍSTICOS; INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO; E A TRÍADE TECNICISMO, DOGMATISMO E TRADICIONALISMO.

Tendo em vista a necessidade de refletir quanto ao atual modelo das faculdades de direito no Brasil, às razões da crise qualitativa do ensino jurídico e, conseqüentemente, a baixa produtividade dos mais de 1400 cursos de Direito existentes atualmente no país (TAGLIAVINI, GENTIL, 2018), que será melhor exemplificado por esse trabalho. Se



faz necessário, uma investigação rigorosa que destaquem por meio de diversos campos do saber dentro da área de Direito, como a Filosofia, a Sociologia, a Psicologia e a História (MENDONÇA; ADAID, 2018) os fatores que possibilitaram a formação de uma ciência jurídica desconexa da realidade.

Mas, preliminarmente, inevitável é se questionar a real existência de uma crise no ensino, ao fato que tal premissa é condição para todo pensamento que fora desenvolvido, ora, qual seria a necessidade da resolução de um não-problema? Sendo assim, para aqueles que visualizam o colapso do sistema educacional, a proposta do trabalho, em si, é atrativo o suficiente, ao fato que, analogamente, a obra cinematográfica “O Poço” (2019) dirigido por Galder Gaztelu-Urrutia, mudanças não são espontâneas, é indispensável o diálogo. E diferentemente do que ocorre na obra, não há “Messias” que promoveram soluções por meio da força! Aqui é necessário o exercício do estado democrático participativo.

Entretanto, a exigibilidade da comprovação tem notoriamente o foco naqueles que questionam se a educação realmente está em crise, ou negam que esteja. A esses, entendemos que a única forma de visualizar nosso posicionamento é pela leitura do trabalho, ao fato que será demonstrado como características “comuns” do ensino, podem esconder a marca de uma cultura imposta, desconexa e inaplicável às exigibilidades da sociedade brasileira.

Impossível em poucas palavras seria comprovar a crise aqueles que negam os fatos, aos negacionistas epistêmicos (STRECK, 2020). Mas, como forma de melhor instigar ao leitor desconfiado, a problematizar o que, em princípio, está definido, pedimos que abram um precedente a um debate em que nada está previamente determinado, nem existem verdades absolutas (MENDONÇA; ADAID, 2018, p.828).

Solicitamos que não sejam como os personagens do livro “O Muro” (1939) do grande filósofo Jean-Paul Sartre, sendo que eles: Pablo, Ramón e o jovem Juan ao se verem diante do fim trágico aos seus anseios da liberdade, frente a iminente morte por fuzilamento, em meio a guerra civil na Espanha, eles como resistentes contra os falangistas de Franco, aparentam desistir da vida. Pablo, o personagem narrador é a transfiguração do próprio Sartre, o mais pessimista, a pura expressão da indiferença, não



consegue sequer sentir saudades daquilo que outrora o dava prazer.

Não sejam indiferentes para com às crises que não podem visualizar por mero desprazer do questionamento. Por fim, para aqueles que denominarem a proposta como mero quixotismo, afirmamos que podem ter razão, em meio ao um tempo em que o sonho de um ensino jurídico crítico parece se desfalecer, assim como o sonho de cavalaria no tempo de Dom quixote (2005), tudo parece inalcançável, loucura. Mas, como o personagem, se for preciso enfrentaremos leões, representação do comodismo e da banalidade (GODOY, 2018), assim o faremos. Ao fato que, estamos vivos, e a condição para a vida é a luta, e a suposição dos desafios não pode se esgotar nas primeiras tentativas de superação (GODOY, 2018).

Para isso, necessário se faz aplicar a elocução de Heródoto, na medida que é indispensável: pensar no passado para compreender o presente. Outrossim, a importância de um estudo, mesmo que breve dos contextos históricos que circunscrevem o presente tema, é essencial, diante da atual aparente perda de memória em relação a fatos históricos que produzem um salto invertido, com reflexos bastante peculiares no ensino e educação jurídicos (KRETSCHMANN; OHLWEILER. 2014, p. 116).

Nesse sentido, destaca-se que, em 1854 nasciam em São Paulo e Olinda os primeiros cursos de direito no Brasil, sendo essas faculdades não integravam universidades, originando-se assim de forma isolada. Menciona-se que esses cursos, não tinham a preocupação primeira em formar bons juristas em direito pátrio, mas em formar dirigentes para um país que nascia, em um “direito transplantado” (TAGLIAVINI, GENTIL, 2018, p.140).

Mas qual a razão da utilização dessa terminologia, direito transplantado? ao fato que na formação das primeiras faculdades do ensino jurídico já se passavam, aproximadamente, 32 (trinta e dois) anos da independência do país. Para a resolução desse questionamento, é necessário invocar a compreensão de diversos juristas que explicam a inexistência da fragmentação entre o território brasileiro, como ex colônia, e seu colonizador após a independência em 7 de setembro de 1822. (TAGLIAVINI, GENTIL, 2018)

Esse entendimento, tem como fundamento a formação educacional da elite que



figurava na sociedade brasileira durante o período imperial, haja vista que a maioria desses, tinham frequentado a mesma instituição, Coimbra, onde o governo português controlava as ideias, diferentemente das colônias espanholas que tiveram universidades desde o século XVI e, por isso, suas elites fragmentaram o território, após a independência, formando países diferentes (2018). Sendo assim, o conhecimento aqui ensinado nada mais seria que uma extensão do método de regulação das relações sociais realizada em terras portuguesas.

Esse notório vínculo entre os métodos de ensino transportado de Coimbra e a aplicação nos cursos de direito no Brasil, demonstra a primeira característica dessa, que seria até os dias atuais uma das maiores, críticas a ciência jurídica, visualização dos fenômenos sociais como meras abstrações jurídicas (STRECK, 2009).

Dito isso, e pensando na necessidade de compreender as principais características do ensino jurídico desde sua formação até os dias atuais, destacamos pesquisa realizada pelos juristas Samuel Mendonça e Felipe Adaid, que demonstraram os “autores que prevalecem no Brasil quando o assunto é Ensino Jurídico, no período de 2004 a 2014?” (MENDONÇA; ADAID, 2018, p.819).

Tal trabalho consistiu na análise de 60 teses e dissertações publicadas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), entre 2004 e 2014, cujo às pesquisas tivessem como tema: Ensino Jurídico, Educação Jurídica, Curso de Direito, e Ensino de Direito. Sendo que, o resultado fora 5 (cinco) juristas que mais contribuíram com a área de pesquisa, sendo eles: Horácio Wanderlei Rodrigues, Luis Alberto Warat, José Eduardo Faria, Eduardo Carlos Bianca Bittar e Roberto Lyra Filho (2018).

Com base nos supracitados escritores fora possível delimitar quais às características que permearam o ensino jurídico ao longo do tempo. Sendo assim, se obteve como resposta uma tríade (dogmatismo, tecnicismo e tradicionalismo) de elementos presente em integral ou em parcial nos autores, no quais os inserem com o status de um problema para o desenvolvimento dos cursos de direito. Nesse sentido, destaca-se que todos os principais escritores do tema relatam que uma das possíveis soluções para os óbices da adequação do ensino jurídico às exigências da contemporaneidade seria o desenvolvimento da formação crítica (2018).



Nessa conjuntura, sendo a supracitada tríade caracterizada como a principal influência para às insuficiências do ensino jurídico no Brasil, se faz necessário debater seus conceitos e a sua presença nas entidades de ensino do atual modelo educacional.

Contudo, é necessário destacar aos leitores que a conceituação preste a ser realizada não aprofundará como o tema mereceria, ao fato que não é o objetivo central do presente autor discorrer os diversos significados da supracitada tríade. Sendo assim, será descrito, tão somente, o sentido de importância ao ensino jurídico.

Dito isso, o primeiro a ser desenvolvido é o dogmatismo jurídico, que segundo o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 47):

Pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado de pesquisa independente.

Veja, que a partir do ensinamento do supracitado, um saber dogmático é aquele que dispensa o diálogo com outros ramos do saber, desconsidera a necessidade de completude daquelas premissas que estão posto, ou seja um sistema fechado, na qual uma determinada área do saber só pode ser compreendida e justificada em si mesmo. Essa concepção, é exemplificada por (PEREIRA, 2011, 87 apud. LOSANO, 2010)

Deveras, o sistema intrínseco, segundo Losano, é o ponto de partida do estudioso do direito, situando-se na estrutura ínsita do objeto a ser estudado. Sua lógica decorre do próprio sistema enquanto objeto. (.) sistema é um sistema interno ao objeto estudado, isto é, a lógica está ínsita no próprio Direito, à espera da revelação

Tal entendimento, que visualiza o saber como dogmático vai em contrassenso a concepção de Luhmann (PEREIRA, 2011, p.89, Apud. Luhman, 2005) que defende a sociedade como uma composição de vários sistemas sociais comunicativos, sendo que a comunicação na teoria luhmanniana é o operador central dos sistemas sociais, de modo que a não comunicação entre eles é impossível. (PEREIRA, 2011, p.89). Sendo assim, um ensino dogmático inviabiliza a comunicação entre as esferas e conjuntos, impossibilitando o próprio saber.

Superado a introdução ao conceito de dogmatismo, necessário dar continuidade



a tríade, demonstrando o que se entende pelo termo tecnicismo, e suas extensões ao campo do ensino. Para nossos objetivos, citamos o conceito utilizado por Plácido e Silva, “[.] é a que se constitui pelo conjunto de regras que estabelecem os processos forenses, indispensáveis à administração da Justiça” (2018, p.12).

Sendo assim, tecnicista seria uma ciência cujo seus métodos direcionam para a prática profissional. Mas qual o efeito da aplicabilidade exacerbada da técnica no ensino jurídico? E como o resultado da existência do tecnicismo em uma ciência já influenciada pelo dogmatismo pode acarretar uma crise? Para essa compreensão, destacamos as palavras Francisco Bissoli Filho (2012):

Matérias de caráter estritamente dogmático tornou a mostrar a tendência de transformar os cursos jurídicos em formadores de técnicos do Direito, já que a única matéria destinada a uma análise mais ampla do fenômeno jurídico era a Introdução ao Estudo do Direito. Manteve-se, assim, a desvinculação do ensino jurídico da realidade política, econômica, social e cultural do país e, pelo seu tecnicismo, caminhou-se, a exemplo da política iniciada na República Velha, em direção à despolitização da cultura jurídica, em face da tentativa de se eliminar as matérias de cunho humanista.

Nota-se pelas certíssimas palavras, que o tecnicismo possibilita um ensino direcionado, tão somente, aos supostos métodos de atuação do profissional do direito, desvinculando-se das problematizações do plano fático, das exigências da sociedade e dos próprios fundamentos da ciência jurídica.

Um ensino, onde o dogmatismo já está intrinsecamente presente, se fechando, como já vimos acima, para o diálogo com outras fontes do saber, acrescentado ao tecnicismo acarreta a falsa concepção de autossuficiência do conhecimento jurídico, ou seja, ilusão que o graduando tão somente necessita de códigos “mágicos” que lhes ensinaram todo conhecimento do direito. Para demonstrar a ilogicidade dessa posição, destacamos às palavras de L.A. Becker na apresentação do livro “Processo Penal: Conforme a Teoria dos Jogos” (ROSA, 2013):

Servimos de cobaias, presas à ilusão – mimicry – do círculo mágico do jogo (Caillois). Como ratos de laboratório procurando a saída do labirinto – e o sistema kaËiano exige essa metáfora. Quem se contenta com um fio de Ariadne para encontrar o pedacinho de queijo com que quer ser recompensado ao final do trajeto.



A correta metáfora, exemplifica a busca dos discentes do curso de direito, como sendo uma objetivação simplista de um ensino que poderia lhe possibilitar “olhar acima das paredes do labirinto, procurar o que está realmente “em jogo” neste laboratório (garantismo ou populismo, democracia ou eficiência).” (2013). Contudo, apenas lhes são utilizados como mero procedimento condicional para o ingresso em concursos públicos.

Por último, para fecharmos a tríade, necessário atribuir significado ao tradicionalismo, para isso, não seria preciso recorrermos aos livros de direito, haja vista que fenômeno é comum em diversos âmbitos das relações sociais, e facilmente compreendido como sendo a manutenção de determinados valores no tempo ou a ideia de mantê-lo (RODRIGUES, 2005).

Entretanto, vimos anteriormente que o ensino jurídico no Brasil fora transposto de outro território, cultura e relações, sem quase ou nenhuma adequação às realidades do país, ou seja, um “direito que nasceu enclausurado” (TAGLIAVINI, GENTIL, 2018. p. 152). Sendo assim, não apenas o apego aos métodos clássicos, mas também a manutenção de uma educação jurídico tradicional, se faz inadequado às novas exigências contemporâneas.

Esse fenômeno, como a maioria dos aqui citados, não são exclusivos do direito, ao fato que a inviabilidade da continuidade dos valores e métodos tradicionais é próprio da prática educacional. Assim explica Rodrigo Nóbrega Martins (2018):

C - Aqueles que comandam processos escolares, que estabelecem diretrizes, não acompanharam ou não estão atentos a tais mudança. Parece-lhes que o público de hoje é o mesmo público de trinta ou quarenta anos atrás e isso produz uma falta de comunicação bastante prejudicial. Se a sociedade mudou, se os indivíduos mudaram, se os meios de comunicação mudaram e se tantas coisas mudaram tão diametralmente, por que a escola tantas vezes permanece numa postura radical, antiquada, e, sobretudo, numa postura que parece violentar seu público?

Dito isto, é notório a impossibilidade da manutenção, não apenas, de um ensino tradicionalista voltado às suas origens e desconexa das relações sociais contemporâneas, como também a existências de faculdades tecnicistas e dogmáticas que não encorajam o pensamento crítico e independente (ALENCAR; FLEITB. 2004). Limitando-se, como



veremos melhor nos próximos tópicos, a uma educação jurídica preocupada em exigir memorização e regurgitação de texto de leis (2004), além de” decorar” definições criadas por doutrinadores preocupados em vender suas obras.

2. A CRISE DO ATUAL MODELO EDUCACIONAL: CRÍTICAS QUANTO A AUSÊNCIA DE CONTROLE DE QUALIDADE; CONDICIONALISMO E CONSEQUENCIALISMO ACADÊMICO; E A INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA PROPOSTA DAS FACULDADES DE DIREITO.

Para iniciarmos a contextualização de todos os fenômenos já desenvolvidos até o momento, com a proposta do presente tópico, qual seja, demonstrar a crise endêmica do atual modelo educacional jurídico, suas peculiaridades e os efeitos do Consequencialismo acadêmico, termo este foco do trabalho em decorrência de sua originalidade. Destacamos alguns dados atualizados que recorreremos no decorrer dos argumentos.

Dentre às informações que mais se destacam está o número atual de cursos de direitos no Brasil, e seu aumento desenfreado nos últimos 28 anos, iniciando em 1991 até 2019. Para isso, segue abaixo tabela com número de faculdades de direitos desde o ano início com saltos temporais, objetivando demonstrar um aumento exorbitante:

QUANTIDADE DE CURSOS DE DIREITO ENTRE OS ANOS DE 1981 A 2019	
Ano Avaliado	Número de Faculdades
1991	165
2000	442
2010	1092
2019	1409

Fonte: MEC/INEP – Tabela baseada na elaboração do INEP/DEED

Analogamente aos números apresentados, inevitável é se questionar os motivos desse acréscimo tão significativo (1244 faculdades) em 28 (vinte e oito anos). Fica ainda mais expressivo o aumento, quando destacado o corte entre os anos de 2000 a 2010, que



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIII, número 2, dezembro de 2020 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

por si só foi o período da criação de 650 (seiscentos e cinquenta) dessas faculdades.

Outrossim, como comparativo a essas estatísticas, destaca-se que o Brasil possui mais vagas em cursos de direito que a junção de nações mais consolidadas economicamente como a China, EUA e o todo continente Europeu (TENENTE, 2017).

Isto posto, destaca-se que, não é o objetivo do presente artigo discorrer quanto às razões que possibilitaram a criação de tantos cursos com a finalidade de formar bacharéis, mas, tão somente, discorrer quanto aos efeitos acarretados no ensino e nas decisões judiciais. Entretanto, a mera exposição sem uma indicação dos motivos seria ir contra os princípios que o trabalho está a defender. Sendo assim, destacamos como um dos fatores a democratização do ensino (CARVALHO, 2011 p. 03), propiciada por diversos dispositivos normativos, como atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96; Lei 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação e a própria Constituição Federal (BRASIL, 1998) em seus art 205: 208, garante a universalização do ensino com igualdade de condições.

Analogamente a isso, outros fatores também podem ser destacados, como o avanço tecnológico, a melhora econômica, e o próprio o *status* da sociedade de consumo, haja vista que a pessoa atualmente é vista como consumidor ou potencial consumidor, sempre em busca de novos espaços (como o ensino) para renovados consumidores (PEREIRA, HORN. 2010).

Dito isso, se levanta a questão, o número exorbitante de cursos voltado a formar bacharéis em direito está a provocar a ausência de qualidade do ensino jurídico? as grandezas, quantidade e qualidade são inversamente proporcionais? Nesse sentido, concordamos com a posição do professor Tércio Sampaio Ferraz (2006, online), ao fato que, o enorme número de discentes têm de ser enfrentado por um controle maior da qualidade, por meio de uma melhor fiscalização das faculdades/universidades, e não diminuindo o número de profissionais de Direito ou de estudantes, mas sim visando fórmulas de adaptação às diferentes necessidades.

Nesse sentido, destacamos que o número de faculdades de direito não está a prejudicar o ensino, mas sim, a falta de qualidade decorre da ausência de exigências mínimas qualitativas a essas instituições educacionais. Nessa conjuntura, citamos a crítica



do atual presidente da OAB, Felipe Santa Cruz (VOLTARE, BOSELLI, SANTOS, 2020) que em recentemente, entrevista ao site do Conjur, destacou a incoerência e falta de flexibilidade do Ministério da Educação, ao fato que mesmo diante da crise endêmica educacional no Brasil, pretende ampliar as faculdades a partir do ensino a distância. É relatado pelo presidente que:

Tem mais de 1,2 milhão de advogados, um número que concorre com o americano numa economia que é dez vezes menor, em crise. Boa parte dessa juventude sonha com uma carreira pública que não virá. O país está numa crise fiscal aguda. Então é um engodo. É muito triste ver o sonho das pessoas sendo enganado por um mero comércio, mercantilismo do mais vil. Vira promoção, desconto, propaganda, um produto como qualquer outro, mas um produto que não é entregue, que é um sonho de vida, de projeto, de futuro.

Ainda é mencionado na entrevista, que o “choque” de realidade a esses alunos, é o Exame da Ordem. Chegando como uma “notícia ruim”, aos sonhos de se verem formados e em um bom concurso público. Talvez esse seja o erro, as falsas promessas.

Isto posto, destacamos a porcentagem de aprovados no exame da OAB, dos anos de 2016 a 2109 (último ano de realização da prova antes da elaboração do presente trabalho). Tais dados foram obtidos por meio da análise anual, dos anos destacados, de todas as provas realizadas durante esse período, dados esses disponíveis no site da OAB, na aba de exame e estatísticas.

Ademais, para chegarmos aos dados abaixo, fora levado como parâmetros o número de inscritos na 1ª fase com o número de aprovados em ambas (1ª e 2ª) às fases, sendo assim, não fora considerado o número de desistente durante o processo admissional da Ordem dos Advogados. Obtemos assim, o número de 20% de aprovação dos formandos que se propõe a realizar a prova. Sem mais delongas, esses são os dados obtidos:





INDICE DE APROVAÇÃO OAB (2016-2020)			
Ano de Análise/Edição	Numero de Inscritos	Numero de Aprovados nas 2 Fases	% de Aprovados
2019.1	132730	32335	24%
2019.2	105818	27760	26%
2019.3	122822	22289	18%
2019 TOTAL	361370	82384	23%
2018.1	128013	28630	22%
2018.2	125292	22551	18%
2018.3	125164	15143	12%
2018 TOTAL	378469	66324	18%
2017.1	135238	32244	24%
2017.2	108331	20451	19%
2017.3	128052	29905	23%
2017 TOTAL	371621	82600	22%
2016.1	134618	18791	14%
2016.2	115350	25239	22%
2016.3	113279	19129	17%
2016 TOTAL	363247	63159	17%
MEDIA DOS ANOS ANALISADOS			20%

Fonte: OAB//EXAME de ORDEM Tabela baseada pelos dados fornecidos em: <https://examedeordem.oab.org.br/DadosEstatisticos>

Conforme os dados obtidos, destacamos novamente a observação do atual Presidente da OAB, ao modo que essa difícil travessia, enfrentada pelos, recém formados ou preste a se formar nas faculdades de direito, é ainda mais indigesta em decorrência do “exame hoje ser um selo mínimo de qualidade indispensável para o exercício profissional” (2020).

Sendo assim, o que fora destacado pelo representante da ordem, é que a crise do ensino jurídico é demonstrada por meio do alto grau de reprovação em uma avaliação que, na teoria, não tem uma acentuada exigibilidade conteudista, em outras palavras, seria uma prova fácil.

Isto exposto, salientamos divergir em partes da opinião supracitada, ao modo que não visualizamos o Exame de Ordem dos Advogados como método seguro de verificar a qualidades do ensino no país, pois a prova, tão somente, è uma continuação



do falido modelo, utilizado por todo sistema educacional. Assim, é explicado por explica Maria Cecília Lorea Leite (2003 apud. NEVES, 2005):

No tocante à natureza, este é o caso dos cursos com enfoque positivista, cujo conteúdo é centrado no Direito Positivo, isto é, em conhecimentos sancionados pelo Estado. Relativamente a tendências padronizadoras, podem-se citar as decorrentes de programas de avaliação atualmente em vigor, que, por sua sistemática de avaliar produtos, passam a pautar, de forma acentuada, as definições de conteúdos nos Cursos de Direito.

Esse é nosso entendimento, como poderia uma prova padronizada (NEVES, 2005) avaliar a qualidade de um ensino jurídico, quando estamos a defender a despadroneização dessa educação, sua formação crítica e a conjugação da teoria e da prática? Simplesmente não podemos!

Deixar de considerar as especificidades de cada contexto social onde está inserido o curso específico de Direito, é novamente regredir na tríade de características invocada como grande responsável pela ausência de qualidade do ensino no Brasil. Ora, essa é a representação de uma educação consequencialista, cujo valor dado, tão somente, decorre dos efeitos que produz e não por princípios deontológicos (STRECK, 2020).

Isto posto, introduzido a concepção central do presente artigo, ou seja, do Consequencialismo acadêmico, como sendo um ensino jurídico técnico voltadas para a eficiência, acarretando ao direito uma visão técnico-legal, de modo a afastá-lo cada vez mais da realidade social, cultural e política (PEREIRA, 2011). Cabe agora, demonstrar, como aplicabilidade desse modelo educacional vem sendo desenvolvida no cotidiano das faculdades de direito, condicionado o ensino jurídico e propiciando a efetivação das características coloniais.

Inicialmente, em decorrência, da já debatida, atuação do dogmatismo jurídico na formação dos futuros manejadores do direito, por meio de um condicionalismo educacional, eis que utilização de manuais, por exemplo, descontextualizados, desestimula a pesquisa (KRETSCHMANN, OHLWEILER, 2014). Destaca-se, como às entidades propagam a falsa ilusão de que um ensino condicionado, ou seja, limitado ao que fora imposto pelo Ministério da Educação, é o necessário para uma prosperidade futura aos estudantes de direito (2014):



(...) cursos jurídicos, que deveriam preparar o jurista para a vida real, nada mais estariam fazendo do que treinar estudantes para as provas da OAB, e que esses alunos mais não estariam fazendo do que efetivamente decorar informações e automatizar o estudo por meio de exercícios repetitivos de provas anteriormente aplicadas, como se costuma fazer para exame de direção do Detran, por exemplo, para carteira de motorista. Seria também, ao final e ao cabo, a própria - e onde o homogêneo social dos juristas seria o “senso comum teórico”.

A tentativa dos institutos de ensino de uniformizar o conhecimento dos alunos, o instrumentalizando, objetivando introduzi-los a uma receita, como se fosse um bolo, de como passar no exame da Ordem dos advogados, acaba impedindo o desenvolvimento do novo, do diferente. Essa homogeneidade do saber, inviabiliza o florescimento da criticidade ao que está posto, acarretando a inexistência de análises deontológica do saber jurídico.

Sendo assim, é de uma clareza solar a irrelevância dada, na atual conjuntura, a hermenêutico jurídico do ensino, essa que nos remete a uma nova matriz de racionalidade, propiciando o desenvolvimento crítico do direito vigente (STRECK, 1999). Acarretando assim, a formação acadêmica voltado ao que (FREIRE,1974) denomina de educação bancária, na qual o educador tem a exclusiva preocupação em depositar o conhecimento ao educando, por meio de um literativismo. Resume-se, a um conjunto de comentários resumidos de ementários de jurisprudência, desacompanhados dos respectivos contextos (STRECK, 2007). Isto posto, nada mais atual que às palavras do ilustre Ferraz Jr, (2003, p.48) que leciona:

É preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o promotor, o advogado) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos cem anos, o jurista teórico, pela sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista

Mas, qual o problema de lecionar, tão somente, por meio dos códigos e da suposta correta interpretação (se é que assim pode ser chamada) do legislador e da jurisprudência majoritária, sem que haja uma contraposição crítica ao que está posto?



Para isso, utilizaremos das palavras do jurista Lenio Streck (2007, p. 29):

Uma sociedade como a brasileira, em que a) o Código Civil é proveniente de uma sociedade pré-liberal e urbana;3 b) o Código Penal é produto de uma sociedade que há pouco ingressara no liberalismo, voltado a uma (nova) clientela fruto da mudança da economia ocorrida a partir da revolução liberal de 1930; c) o Código Comercial é do século XIX (agora “alterado”, em parte, pelo Código Civil); e, d) o Código de Processo Civil, na mesma linha dos demais Códigos, estabelece mecanismos que protegem explicitamente os direitos reais em detrimento dos direitos pessoais. A (dupla) crise se instala, pois, na emergência de novos conflitos e novos mecanismos de resolução de conflitos e no papel que o direito assume no interior de um novo modelo de Estado.

Isto posto, para responder a problematização acima, Streck, destaca que às legislações não são reflexos eternizados das relações sociais. Quando o código entre em vigor, já existem novas condutas humanas que não foram previstas. Necessário é compreender que a lei é manifestação construtiva do homem, sendo assim, está sujeita, como todas as coisas humanas, à força dos acontecimentos, à força maior, à necessidade.

Nítido assim, que existem fatos que a sabedoria humana não pode prever, nas quais torna-se inaplicável a norma. Dessa forma, qual a razão de estudar essas normas ineficazes? qual a razão de aprender direito inaplicável? Se não para pensarmos sobre normas, para pensarmos sobre direito.

Ensinar e aprender o direito pela análise de uma ilógica vontade do legislador ou por meio da “óbvia” (o que é óbvio para você pode não ser para outro) interpretação da jurisprudência, seria como descreve o conto do “O Ovo e a Galinha”, de Clarice Lispector (2007). No próprio instante que se olhar para o ovo, leia-se lei, ele já passa a ser uma lembrança, ao ver o ovo (lei) já é tarde demais, já a modificou. “Olhar é o necessário instrumento que, depois de usados, jogarei fora. Ficarei com o ovo. – O ovo não tem um si-mesmo. Individualmente ele não existe (2007).

Dessa forma, continuar o estudo de métodos tradicionais de interpretação (gramatical, teleológico etc.), como se o processo de interpretação pudesse ser feito em partes ou em fatias (STRECK, 2007), é transgredir a própria função da ciência jurídica enquanto reguladora das relações sociais. É ensinar aos futuros manejadores do direito o mais infame dos argumentos: ter como certo apenas por poder ser certo.



Diante do ensino condicionado a resultados dogmáticos, que atua mediante mecanismo de “deslocamento ideológico-discursivo” (FERRAZ FR, 2003, p. 280), causados por uma obsessão de uniformização e abstração. Pergunta-se, como por meio de manuais, códigos comentados, interpretações gramaticais, é possível se questionar o motivo de punir um furto de chocolate, balde de água, fio de cobre, mas se absolver crimes de sonegação fiscal ou punir mais rigorosamente crimes patrimoniais do que crimes contra a vida? Veja, a crise no sistema educacional é uma crise no direito (2007).

3. O REFLEXO DO CONSEQUENCIALISMO ACADÊMICO NAS DECISÕES JUDICIAIS E A INTERPRETAÇÃO DAS RELAÇÕES EM TEMPOS DE CALAMIDADE.

Diante da existência de um ensino desconexo das necessidades relacionais, bem como do Consequencialismo educacional, que dispensa a interdisciplinaridade da ciência jurídica em prol de uma massificação dos fins, ou seja, aprovação no Exame da Ordem; aprovação em concursos públicos, preenchimento aos requisitos mínimos curriculares do MEC, necessário analisarmos, quais são os efeitos pragmáticos? Aliás, existem efeitos práticos?

Entendemos que sim, ao fato que um ensino dogmático que tem os próprios exemplos ministrados em sala de aula desconectadas do que acontece no cotidiano da sociedade, proporcionando uma “ficcionalização do mundo jurídico” (STRECK, 2007, p. 37), terá dificuldades em lidar com os fenômenos sociais. Tais fatos, ficam mais nítidas em tempos de incertezas, como a que estamos a enfrentar. Explica o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar mendes (2020), que no esforço de se combater a epidemia do Covid-19 e seus efeitos, severas medidas estão sendo tomadas, como a restrição de direitos fundamentais.

Contudo, o supracitado ministro, alerta que é “fundamental prezar pela compatibilização de aparentes contradições e abertura à busca por alternativas a uma leitura fria e seca da lei, distante de uma realidade que, muitas vezes, não poderia sequer ser imaginada pelo legislador ou pelo constituinte” (2020). Dessa forma, é destacado a



importância não apenas o caráter pragmático da norma, como também da indispensabilidade de leitura da norma que não contradiz com as próprias finalidades de um Estado Democrático de Direito.

A concepção do porta voz da STF está em convergência ao nosso posicionamento, um direito que respeite às exigências sociais, atentando-se aos princípios emanados da codificação e os fundamentos legitimadores da atuação do direito. Entretanto, reformamos um dos questionamentos da proposta do presente trabalho: como a partir de um ensino, predominantemente, tecnicista, dogmático e tradicionalista, pode se formar profissionais do direito críticos às premissas legais e atentos às necessidades populacionais?

O que se está a exigir, é retratado pelo músico Gabriel o pensador, na canção “Até Quando?” (2001). A obra, relata uma sequência de exposições quanto a situações “comuns” às classes sociais estereotipadas, seja pela situação econômica, racial, ou de gênero. O autor, contudo, demonstra sua insatisfação frente às desigualdades de tratamento do poder instituído, o Estado, aos integrantes dos supracitados grupos, bem como questiona: até quando você (referência aqueles que se identificam com as assertivas) vai aceitar injustiças.

O trecho mencionado no início do trabalho, destaca às exigências da sociedade contemporânea quanto a uma qualificação que o próprio corpo social não fornece, não incentiva, aliás, desencoraja. A mesma premissa é por nós invocada neste trabalho, no que se refere a exigibilidade de uma contextualização entre áreas do conhecimento pelos magistrados, que o ensino jurídico, o exame da ordem, os cursinhos preparatórios para concurso públicos, os códigos comentados (“resumo de direito” ou melhor “Direito de uma Forma Fácil”) e a própria prova para magistrado, não oferece ou exige. Questionamos, quando preparamos os magistrados para “humanizar” o direito?

Não estamos defendendo as sentenças como às que serão destacadas por esse artigo, mas, tão somente, pretendemos questionar a fonte de tantas decisões ilógicas e desconexas da realidade, que evidencia um emaranhado de crenças, fetiches, valores e justificativas por meio de uma ciência jurídica fechada (STRECK, 2007, p.30). Essa origem, é a própria deficiência do ensino, repetimos a crise no ensino é uma crise do



direito.

Isto posto, necessário mencionar que não é uma difícil tarefa citar recentes decisões que ignoram as observações decorrente não apenas das imposições relacionais como também do estado de calamidade mundial de saúde, em que nos encontramos. Posto isso, mesmo que, na atual conjuntura, todos os ramos das ciências, visão a minimização dos efeitos pragmáticos que decorrem do coronavírus, os representantes do direito parecem resistir a esse fenômeno.

Nessa conjuntura, citamos recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou o HC, processo original 2061058-72.2020.8.26.0000, realizado pela Defensoria Pública do Estado que requereu a prisão domiciliar do paciente, em decorrência do notório quadro da pandemia do Covid-19, por liminar.

O desembargador argumenta em sua decisão que a questão da epidemia estaria sendo alegada de forma indiscriminada, o que dispensaria uma análise detalhada. Entretanto, o magistrado enfatiza que, “cerca de 7.780.000.000 de habitantes do Planeta Terra, apenas 3 (três): ANDREW MORGAN, OLEG SKRIPOCKA e JESSICA MEIER, ocupantes da estação espacial internacional (...) não estão sujeitos à contaminação pelo famigerado CORONAVÍRUS “(TJRJ, 2020, p.52).

Ademais, a decisão enfatiza que inúmeras pessoas em situação privilegiada, como: o Príncipe Albert de Mônaco, o Príncipe Charles da Inglaterra, primeiro da ordem de sucessão ao trono, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre (TJRJ, 2020, P. 52) foram contaminadas e estariam em tratamento, e outras pessoa comuns, mesmo estando com proteção (luvas, máscaras, roupas) também são expostas. Sendo assim, o pedido seria inequívoco em decorrência tão somente da suposta exposição que o paciente estaria submetido ao se encontrar preso.

A supracitada atual do magistério, é uma clara demonstração de uma atuação da justiça que ignora a complexidade das relações sociais contemporâneas, pressupondo uma autossuficiência do profissional, por mera opinião pessoal. Na medida em que se iguala às condições de contágio de um preso, com pessoas privilegiadas, chegando a citar um príncipe, é desprezar todos às notórias insuficiências estatais existente. O desembargador esquece que posteriormente o contágio, o mundo não se acaba, há o tratamento,



recuperação e a reinserção do recuperado com o convívio humano.

Outrossim, quando magistrado iguala às pessoas comuns (com proteções) que estão se submetendo ao perigo em prol da sociedade (Ex: profissionais da saúde que, aliás, merecem todos os nossos agradecimentos) com os detentos de uma penitenciária localizada no Estado de São Paulo, se ignora o próprio reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, HC 172.136 SP, quanto a situação inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

É uma clara manifestação do jusegocentrismo (permita-nos um neologismo), é a supremacia do “achismo” em detrimento de todos princípios que envolvem a ciência jurídica. Esse fenômeno, é denominado por Warat de senso comum teórico dos juristas (1994, p.51), é a própria prática de “um conhecimento do direito como saber desvinculado de toda preocupação sociológica, axiológica, econômica, política ou antropológica” são os próprios princípios dogmáticos (WARAT, 1994, p. 56).

Citamos, outra decisão, agora de um delegado que arbitrou fiança de R\$ 1.500,00 para o furto de 1 cm de fio de cobre (ANGELO, 2020), processo nº 0072893-83.2020.8.19.0001. Em meio a uma superlotação carcerária, onde inexistem: remédios, proteção, comida, ventilação apropriada etc. Nos aparenta ser sábia às palavras do internacionalista Valério Mazzuoli “Somente com a colaboração de todos os participantes da sociedade e do Estado é que os direitos humanos e fundamentais alcançarão sua plena efetividade”(2019, p.527).

Poderíamos citar aqui, diversas decisões que anteriormente a crise de saúde mundial já nos provocamos a certeza da concepção formalista do direito, pelo menos no sistema jurídico continental, como sendo mais importante que a realidade (WARAT, 1994, p. 57). Exemplo é a constante insistência dos magistrados em valorar a indispensabilidade materna na criação do filho de até 12 anos de idade, como dispõe o art. 318, inc. V do CPP.

A jurisprudência está recheada, de juízes e promotores que negam pedidos de domiciliares a mulheres com filhos recém-nascidos, baseado na existência de um pai, avó ou até tios que possam cuidar dessa criança, sendo supostamente dispensável a presença da mãe. Nos causa surpresa e preocupação a existência de manifestações desse gênero,



ao fato que enquanto uma das áreas das ciências comportamentais mais complexas existentes, a psicologia, a anos pesquisa os efeitos da ausência materna na evolução da criança, um magistrado por mero “achismo” acredita ser substituível uma mãe.

Por tudo que for posto, acreditamos que o primeiro passo para o “Êxito dos objetivos perseguidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição brasileira” (MAZZUOLI, 2019, p. 527), ou seja, a “humanização” das relações sociais na visão dos profissionais do direito, é a mudança na formação dos bacharéis, por meio da formação crítica desses futuros manejadores da ciência jurídica.

Por fim, destacamos que é preciso também valorizar a dimensão prática da retórica, oferecendo a possibilidade de instauração de um ambiente no qual os problemas da realidade são resolvidos concretamente, no interior desta mesma realidade, e não numa instância superior, de cunho ideal que, posteriormente, passa a ser aplicada por mimetismo à realidade. (STRECK, 2009, p. 19). É necessário preparar o aluno para o presente cenário, onde a capacidade de pensar e resolver novos problemas ocupa um lugar central (ALENCAR; FLEITB. 2004, p.105).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, diante da breve análise histórica realizada, evidenciou-se características do ensino jurídico desde sua origem, na medida em que pode afirmar a existência de uma educação transplantada para o Brasil. Nessa perspectiva, os principais autores quanto ao tema proposto, crise na formação crítica oferecida pelas faculdades de direito, convergem quanto a tríade de elemento que proporciona problemas de representação as exigências sociais, composta pelo: dogmatismo, tecnicismo e tradicionalismo.

Em decorrência da perpetuidade desses elementos supracitados ao longo do tempo, onde às relações sociais contemporâneas exigem modificações no método de ensino e aprendizado, mas a ciência jurídica resiste às tais reformas temporais, origina-se uma crise. Esses desequilíbrio, é agravado pelas propostas que visam minimizar o deslocamento da deficiência para a profissão, estamos a falar do Exame da Ordem (OAB),



que mesmo aprovando cerca de 20% dos inscrito (entre os anos de 2016 a 2020) não é uma forma de mudar o ensino, apenas é mais um método de unificar o conhecimento, abstraindo a ciência jurídica do contexto fático de cada aluno.

Outrossim, os livros de ensino utilizados nas entidades educacionais, nada mais são que códigos comentados, cujo objetivo é “simplificar” a ciência jurídica, oferecendo aos alunos resumos esquemáticos que divergem das situações cotidianas de um profissional. Ora, quantas obras de código penal explicam o estado de necessidade, Art. 24 CP, como o exemplo, de um menino que furta uma bolacha do supermercado Americanas, a mando da sua mãe que nada possui para comer?(STRECK, 2007, p. 37) Nunca tive oportunidade de ver, acredito que o motivo seria a proximidade “perigosa” entre o ensino e a realidade, e isso o dogmatismo não permite.

Nessa conjuntura, o aluno em sua “vida” educacional navega por diversas fases, sendo em suma, ensino médio visando aprovação no ENEM por meio de “decorebas”, teorias, fórmula e esquemas; cursinhos preparatórios para o ENEM; faculdade onde se é “forçados a memorizar e regurgitar um volume incrível de fatos” (PAULOVICH, 1993, apud. ALENCAR; FLEITB, 2004, p.105), objetivando aprovação na OAB; e por fim, cursinhos que vendem sonhos de ascensão econômica por meio de concursos públicos.

Esse método de estudos, tão somente, objetivando o preenchimento de requisitos exigidos em provas ao fim de cada ciclo, é o que denominamos de Consequencialismo educacional. Esse fenômeno, impede o aluno mais entusiasta não apenas a refletir sobre o conteúdo ensinado como também a ser intelectualmente estimulado.

Diante desse contexto educacional consequencialista, questionamos: quais os efeitos da transposição desse modelo de ensino para o âmbito profissional do jurista? É notório esses efeitos, diante de constantes decisões que demonstram a “coisificação” das relações sociais, por meio de uma abstração das lides, ou seja, ignora-se às pessoas para a realização de um dedutivismo.

As sentenças desses gêneros falam: se o príncipe da Inglaterra, sucessor do trono, pode pegar uma doença, porque devo soltar um preso que se encontra nas misérias do sistema penitenciário brasileiro?; ou Se a criança tem pai, logo a mãe é dispensável na criação do filho.



São decisões, que ignoram a diversidade do conhecimento, demonstram um retorno a correntes que entendem a ciência jurídica como autossuficiente, fechada e dogmática. Essa incapacidade dos atores do direito em interdisciplinar os campos dos saberes, de inserir os amontoados de letras criados a décadas atrás, que chamamos de leis, a exigências sociais contemporâneas, decorre de um ensino consequencialista, cujo seus objetivos não é formar mente pensantes nem críticos do direito.

Contudo, só se percebe a catástrofe desse mecanismo de formação educacional, quando exigimos um conhecimento plurilocalizado que o profissional do direito não tem, não foi ensinado, pois não aprendeu a criticar.

Dessa forma, por tudo que fora demonstrado, não entendemos que o ensino nas faculdade de direito no Brasil tenha acompanhado as complexidades das relações sociais que se modificam constantemente, sendo que ainda refletem o peso de um direito transplantado a nossa sociedade. Tal conclusão, se baseia na análise dos métodos de educação que ainda são ministrados nas instituições do país. Obrigando ou incentivando os professores a universalizar o saber por meio de instrumentos insuficientes, como códigos que prometem desvendar a ciência jurídica em poucas páginas.

Aliás, a própria unificação do saber é uma incoerência, pois despreza toda as especificidades de cada aluno. Entretanto, o atual ensino não é o mesmo que aquele lecionado nas primeiras faculdades do Brasil, ao fato que programas de pós-graduação tem incentivado a produção acadêmica e o pensar sobre direito.

Contudo, entendemos ainda ser insuficiente, haja vista que esse labor de materializar a criticidade poderia ser construído do processo de aprendizado desde o ensino médio, ou no máximo na graduação, sendo que é o mínimo exigido para iniciar a vida profissional. Essa exigência tardia de pensar sobre o saber jurídico, como já foi explicado, provoca consequências na produção dos manejadores do direito, pois, não podem dar aquilo que não possuem, essa é a questão.

Enquanto não visualizarmos nossas faculdades como ágoras, nas quais se forneça instrumentos para que os alunos possam pensar nos problemas sociais e por meio do diálogo construir soluções, ficamos submissos a profissionais que são meros aplicadores de lei, ou pior, manejadores que acham ser a própria lei. Esses, não cumprem



suas funções sociais, não porque não querem, mas sim, por não terem aprendido a pensar.

Portanto, como no último capítulo do livro de Miguel de Cervante (2005), Dom quixote, temos uma difícil escolha, o que é melhor, viver “entre o conforto do que sonhamos, romântica ilimitadamente, ou, na insensibilidade do que nos cerca, realisticamente” (GODOY, 2019). Temos que nos decidir!

REFERÊNCIAS:

ANGELO, Tiago. **Por furto de 1 cm de fio, delegada arbitra R\$ 1.500 de fiança a morador de rua.** 7 Abril 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/delegada-arbitra-1500-fianca-morador-rua>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALENCAR, Eunice M. L. FLEITB. Denise. Souza. Inventário de Práticas Docentes que Favorecem a Criatividade no Ensino Superior. **Psicologia: Reflexão e Crítica.** 17 jan. 2004, pp.105-110. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/prc/v17n1/22310.pdf>>; Acesso em: 13 abr. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre o Ensino Jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania.** 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2006

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Criminal. **Habeas Corpus Criminal, Processo nº 2061058-72.2020.8.26.0000.** Relator(a): ALBERTO ANDERSON FILHO. Data de sentença 01/04/2020.

BRASIL. Vide Emenda Constitucional nº 91. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,** Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jan. 2020.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma Análise do Ensino Jurídico no Brasil. **RevJurFA**7. abr. 2011, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 249-260,. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fperiodicos.uni7.edu.br%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F125%2F147%2F>>. Acesso em: 08 br. 2020.

CERVANTES, Miguel. **D. Quixote.** Tradução de Francisco Lopes de Azevedo



Velho de Fonseca Barbosa Pinheiro Pereira e Sá Coelho António Feliciano de Castilho, Edição: 2005 eBooksBrasil.com. Disponível em: <http://www.editorarideel.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Miolo_Dom-Quixote.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. F. **A visão crítica do ensino jurídico**, 2006, Disponível em: <www.terciosampaioferrazjr.com.br>. Acesso em: 09 abr. 2020.

_____. **Introdução ao Estudo de Direito**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Oprimido: saberes necessários à prática educativa**. 45 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. **D. Quixote e os leões: a metáfora da loucura contra o comodismo e a banalidade**. 18 Fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/embargos-culturais-quixote-leoes-metaphora-loucura-comodismo>>; Acesso em: 11 fev. 2020.

_____. O testamento de Dom Quixote. **Recantos das Letras**, 2019. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/analise-de-obras/6829761>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

KOPPE PEREIRA, A. O; RIO HORN, L. F. **Relações de Consumo: Consumismo**. Ed. Educ. Caxias do Sul/ RS, 2010.

KRETSCHMANN, Angela; OHLWEILER, Leonel Pires. 8. O Ensino Jurídico Entre Condicionamento E Criatividade: Desafios Para Superação. **Revista Diálogos Do Direito - ISSN 2316-2112**, [S.l.], v. 4, n. 6, p. 110-131, jul. 2014. ISSN 2316-2112. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/636>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

LISPECTOR, Clarice. O OVO E A GALINHA. **Clarice Lispector, porque há direito ao grito, então eu grito**, 28 Novembro 2007. Disponível em:

<<https://claricelispector.blogspot.com/2007/11/o-ovo-e-galinha.html>>; Acesso em: 11 abr. 2020.

MARTINS, R. Nobrega. Reflexões sobre o Tradicionalismo na Educação. **Revista Juno**, Editorial: **A Revista da Escola Pública de Juazeiro do Norte**, 2018; Disponível em:



<<http://escoladocaminho.com/portalee.com.br/index.php/Juno/article/download/17/107>>; Acesso em: 07 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valério O. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense. 2019.

MENDONÇA, Samuel, ADAID, Felipe A. P. Tendências teóricas sobre o Ensino jurídico entre 2004 e 2014. **Direito GV**. Campinas, V. 14 N.3 p. 818-846, SET/DEZ., 2018. ISSN - 2317-6172. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-24322018000300818&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2020.

MENTES, Gilmar. **Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais**. 11 Abril 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>; Acesso em: 12 abr. 2020.

NEVES, Rita Araújo. O Ensino Jurídico e o Reconhecimento de sua Crise. **JURIS**, Rio Grande, 11: 111-122, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/584/12>>; Acesso em: 10 abr. 2020.

O PENSADOR, Gabriel. **Até Quanto?** Compositor: Itaal Shur, Tiago Mocoto, Gabriel O Pensador. Itaal Shur e Liminha, 2001. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=atXuxbc7zZk>>; Acesso em: 12 abr.2020.

PEREIRA, Geailson S. O Direito Como Sistema Autopoiético. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 86-92, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/1524>>; Acesso em: 26 dez. 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no Século XIX; Diretrizes Curriculares, Projetos Pedagógicos e outras Questões Pertinentes**, Florianópolis: Boiteux, 2005.

ROSA, Alexandre M. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis . Emais Editora, 2015.

SATRE, Jean-Paul. **O muro**. Tradução de H. Alcântara Silveira. — [Edição especial] — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.



SOUZA, André. PRAZERES, Leandro. FARIAS, Victor. **Coronavírus: Brasil tem 20.727 casos confirmados e 1.124 mortes.** 11 Abril 2020. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-brasil-tem-20727-casos-confirmados-1124-mortes-1-24366034>> Acesso em 11 abr. 2020.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica em Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** Ed. Do Advogado: Porto Alegre, 1999.

Coronavírus, o Consequencialismo e o Dilema do Trem: Matar o Gordinho? 2 Maio 2020, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/senso-incomum-covid-19-consequencialismo-dilema-trem-matar-gordinho>> Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis.** 2007, Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico). Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/13495>>; Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. O Problema da Decisão Jurídica em Tempos Pós-Positivistas. **Revista Novos Estudos Jurídicos.** Vol. 1, n. 2, p. 3-26, 2009.

TAGLIAVINI, J. V, GENTIL, P. Na Busca Pela Impressão Digital dos Cursos de Direito no Brasil: de Coimbra a Olinda (Recife) e São Paulo. **Revista Educação e Fronteiras On-Line**, Dourados/MS, v.8, n.23 p.138-163, maio/ago. 2018ISSN 2237-258X.

TENENTE, Luiza. **Brasil tem mais faculdades de direito que China, EUA e Europa juntos; saiba como se destacar no mercado.** G1, 6 Julho 2017; Disponível

em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml>> Acesso em: 08 abr. 2020.

The Platform. Direção: Galder Gaztelu-Urrutia. Produção de Filmes Bascos Mr. Miyagi Films Plataforma La Película AIE. Espanha: Netflix, 2019. Online.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

